

# **ESTIGMA SOCIAL E BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: VELHAS QUESTÕES, NOVOS PARADIGMAS**

**CO-AUTORA: Gabriela do Canto Perez<sup>1</sup>**

**CO-AUTORA: Karoline Hächler Ricardo<sup>2</sup>**

**Palavras-chaves:** Estigma Social. Incapacidade. Previdência Social.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo verificar se e em que intensidade o Poder Judiciário enfrenta as demandas relacionadas ao grande estigma social que envolve determinadas enfermidades com relação à capacidade de ingresso no mercado de trabalho. Em que pese à concessão de benefícios previdenciários envolva uma análise médica acerca da incapacidade para o trabalho, tratando-se de portadores de doenças que geram repulsa social por divergirem dos padrões esterotipados, faz-se necessário considerar aspectos intersubjetivos da vida do interessado.

A doutrina e a jurisprudência utilizadas como referencial teórico têm modificado seu entendimento com relação à temática tratada no presente trabalho, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e nas graves consequências da estigmatização social. Em face desses fatores, a análise empreendida justifica-se pela reflexão acerca da impossibilidade de uma aplicação demasiada restrita da lei previdenciária para os casos concretos dotados de particularidades, ressaltando a necessidade de se atentar para as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais que levam o portador da moléstia à inviabilidade de promover seu próprio sustento.

## **2 METODOLOGIA**

O presente trabalho está estruturado em três partes, correspondentes às etapas da pesquisa efetuada sob a técnica documental. Primeiramente, far-se-á uma pesquisa bibliográfica para caracterização das enfermidades desencadeadoras de estigma social e sua repercussão em âmbito previdenciário. Em um segundo momento, far-se-á um

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Santa Maria

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Santa Maria

panorama do entendimento firmado pela jurisprudência a respeito da necessidade de uma análise de outras condições para a averiguação de incapacidade laboral, simultaneamente às conclusões da perícia médica. A terceira parte dividir-se-á em dois momentos, desenvolvendo uma abordagem quantitativa e qualitativa. Na primeira etapa, far-se-á uma exposição e exame dos dados quantitativos auferidos na pesquisa jurisprudencial, para após, efetuar uma análise qualitativa acerca de um julgado ilustrativo da temática.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 O AMPARO PREVIDENCIÁRIO EM FACE DO ESTIGMA SOCIAL**

Faz-se relevante começar a nossa investigação demonstrando que determinadas doenças possuem altos níveis de estigma social. O estigma social tende à segregar e afastar determinados indivíduos do convívio com a sociedade. Com relação à saúde, doenças como a AIDS, hanseníase, psoríase, vitiligo e outras doenças de pele, provocam reações de segregação, discriminação e preconceito, principalmente quando se trata das relações profissionais. É importante destacar que, por vezes, ainda que laudos periciais atestem a capacidade laborativa do sujeito, este tem dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, pura e simplesmente, em razão do estigma associado à sua doença.

Nesta perspectiva, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana e na proibição da discriminação, a proteção previdenciária que se destina ao risco da incapacidade laboral possui extrema relevância. Neste sentido, referiu Ingo Sarlet<sup>3</sup> que

[a]dignidade da pessoa humana [é] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]

Pelos fatores expostos, a jurisprudência tem modificado seu entendimento a respeito da matéria. De tal sorte que, através da súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), consolidou-se o entendimento da suficiência para o atendimento

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.9. ed.rev. e atul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

da previsão legal que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele também esteja privado de desenvolver os atos básicos da vida.

SÚMULA 29. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Diante da dificuldade de participação na sociedade e de promover o próprio sustento, faz-se imprescindível o afastamento da aplicação da súmula 77 da TNU, e a consideração das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais deste portador da doença, a fim de caracterizar sua incapacidade laborativa.

SÚMULA 77. O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Como bem referido pela juíza federal Kyu Soon Lee<sup>4</sup>:

Entendo que toda doença que possa acarretar grande estigma social, como a aids, a hanseníase, a obesidade mórbida, as doenças de pele graves, e outras, constituem exceção à aplicação da súmula citada (súmula 77), necessitando o magistrado realizar a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado.

Neste contexto, a TNU entendendo a necessidade de análise das referidas condições, pacificou o entendimento, tão somente, com relação aos portadores do vírus HIV, silenciado quanto às demais doenças eivadas de preconceito:

SÚMULA 78. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Entretanto, baseando-se na súmula 29, no dissenso hermenêutico e no entendimento jurisprudencial mais recente, o juiz, verificando tratar-se de doença causadora de grande estigma social, não está vinculado apenas às conclusões do laudo pericial, podendo formar e fundamentar a sua convicção com outros elementos ou fatos já provados nos autos.

À proporção que se verifica a necessidade de uma análise mais ampla, em face da dificuldade de subsistência do portador da doença, uma aplicação da lei de forma expressamente literal, fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, para a detecção de incapacidade laborativa e concessão de benefício previdenciário, faz-se indispensável uma análise pormenorizada do caso concreto.

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Renan. TNU aprova nova súmula sobre HIV e benefícios previdenciários. Previdenciarista, set. 2014. Disponível em: <<https://previdenciarista.com/noticias/tnu-aprova-nova-sumula-sobre-hiv-e-beneficios-previdenciarios/#ixzz3V4Z5yIhl>>. Acesso em: 15 de mar. 2015

### **3.2 O TRATAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA**

A pesquisa jurisprudencial foi feita através dos sítios de todos os Tribunais Regionais Federais – TRFs, bem como, na Turma Nacional de Uniformização – TNU, nos quais existem áreas que possibilitam o acesso às decisões proferidas por aquele juízo, geralmente denominadas “Jurisprudência”. Os dados referidos neste trabalho foram colhidos no período de 10 de março de 2015 até 23 de março de 2015. A palavra-chave utilizada para realizar a filtragem dos resultados foi “Estigma social”, a fim de que a pesquisa realizada fosse limitada aos processos em que a expressão era mencionada. Foi encontrado o universo total de 668 julgados. Após, foram selecionados os julgados que tratavam dos portadores de HIV e aqueles relacionados às demais doenças de grande estigma social. O resultado foi esquematizado na tabela abaixo:

MATÉRIA DAS DECISÕES	TNU	TRF 1 <sup>a</sup> Região	TRF 2 <sup>a</sup> Região	TRF 3 <sup>a</sup> Região	TRF 4 <sup>a</sup> Região	TRF 5 <sup>a</sup> Região
HIV	13	9	11	4	116	3
Outras doenças estigmatizadas	1-Hanseníase 1-Pé torto congênito 1-Vitiligo	1-Hanseníase	1-Hanseníase 1- Psoríase	0	0	0

Procedendo-se à análise qualitativa do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF 05040077520124058311), julgado em 10/09/2014, pela TNU - o qual foi escolhido por sua contemporaneidade e por simultaneamente atingir o mérito e enfrentar a materialidade do caso estudado –, verifica-se que a discussão versa sobre o indeferimento do pedido de benefício assistencial. A requerente é portadora de vitiligo, doença de pele que causa lesões, as quais se queimam mais facilmente pelo sol.

As instâncias precedentes cuidaram de denegar, de plano, a investigação das condições sócio-econômicas da requerente, salientando sua idade (19 anos) e ignorando suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais. Ressalta-se que o laudo pericial demonstrou que o vitiligo acarreta incapacidade parcial, podendo a autora realizar atividades que não exijam exposição solar direta e constante. Dessa feita, o d. Colegiado, opinou pela devolução dos autos à origem para que se procedesse uma análise mais ampla do caso concreto, analisando os fatores que impedem a demandante

de prover o próprio sustento.

## 4 CONCLUSÕES

Por conseguinte, ainda que laudos periciais apontem que o portador de doença que causa repulsa social tem capacidade para o trabalho, em verdade, este sujeito encontrará muita dificuldade para se inserir no mercado de trabalho. Como mencionou a juíza federal Kyu Soon Lee,

Nessas situações – em que a doença por si só gera um estigma social –, para a caracterização da incapacidade/deficiência, faz-se necessária a avaliação dos aspectos pessoais, econômicos, sociais e culturais.

Nessa perspectiva e após o vigor da Súmula 78 da TNU, pacificou-se o entendimento de que para os casos de portadores de HIV o benefício previdenciário deve ser concedido, todavia, em relação às demais doenças de forte estigmatização social o número de julgados ainda mostra-se ínfimo.

Finalmente, é importante destacar que a doença por si só não acarreta a incapacidade que a Legislação exige para o gozo do benefício, pois há a necessidade de se provar a impossibilidade de prover o próprio sustento, por meio da observação das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do portador da doença estigmatizada.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Vitiligo. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Acórdão de 10 de set. 2014. Disponível em <<https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta>> Acesso em: 11 de mar. 2015.

BRASIL.Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n.29, nº 77 e nº 78.In:\_\_\_\_\_ Brasília, DF: TNU, 2005, 2013 e 2014.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito previdenciário. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 543 p. ISBN 85-88813-01-7.

OLIVEIRA, Renan. TNU aprova nova súmula sobre HIV e benefícios previdenciários. Previdenciarista, set. 2014. Disponível em: <<https://previdenciarista.com/noticias/tnu-aprova-nova-sumula-sobre-hiv-e-beneficios-previdenciarios/#ixzz3V4Z5yIhl>>. Acesso em: 15 de mar. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.9. ed.rev. e atul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.